

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 669, DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º Os artigos 5º e 6º da lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), passa a vigiar com as seguintes modificações:

“Art. 5º
.....

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado por inadimplemento, **devendo ser informado a partir de que dia se dará sua realização, sendo necessário que ocorra durante horário comercial.**

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida na hipótese de descumprimento do direito de notificação prévia ao consumidor a que se refere o inciso XVI, ensejando a aplicação de multa à concessionária, **conforme regulamentação.**

Art. 6º
.....

VII – ser comunicado previamente da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo unico. É vedada a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário que se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este“.

Art. 3º A lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 6º
.....

§4º A interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a este“.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, maio de 2020.

Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relator